

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

PARECER: \_\_\_\_\_/2024

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cássio Habice Prado, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2025”**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do Executivo, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025 (LOA 2025), assim como emendas impositivas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e subemendas de nº 1 respectivamente, todas de autoria do Legislativo. O referido projeto veio acompanhado do parecer nº 64/2024 exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e da Assessoria Contábil que presta serviços a esta *e. Casa*.

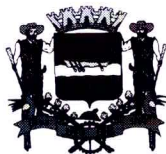
Em relação à competência, é possível concluir que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º, I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Feliz.

Em relação à matéria, o artigo 165, III, da Constituição Federal c/c os artigos 40, inciso IV e artigo 117, III, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder do Executivo a elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, constitui requisito obrigatório nos termos do inciso I, § 1º do art. 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal à realização de audiência pública antecedente a votação do Plenário em relação ao Projeto da Lei Orçamentária, o que foi devidamente observado, já que houve audiência pública no dia 14/10/2024.

Desta forma, não há óbice desta Comissão quanto ao Projeto de Lei nº 29/2024, uma vez que os requisitos para a sua tramitação estão devidamente preenchidos.

*Suis H.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

### 2. DA ANÁLISE DAS EMENDAS.

Inicialmente, é válido ressaltar que um dos principais instrumentos do orçamento são as emendas impositivas. A Emenda Impositiva disposta no art. 121A da Lei Orgânica do Município é o instrumento pelo qual os Vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições, assim como, deve ser observada a obrigatoriedade de destinação de 50% (cinquenta por cento) do valor da emenda para a área da saúde.

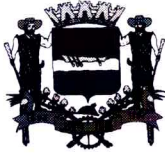
Assim, o restante do montante da emenda pode ser destinado às entidades sociais do município que estejam com o convênio e demais documentos em dia perante a Administração Pública.

Neste ponto, ressaltamos que a função fiscalizadora do Poder Legislativo foi amplificada pela Constituição de 1988 ao atribuir a fiscalização não só da legalidade dos atos da Administração, como também da legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncias de receitas. Tal como na lição de Carl Lotus Beckert, citado por Hely Lopes Meirelles? (2013, p. 634), “nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e, sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente”.

Embora o projeto de lei tenha sido de autoria do Chefe do Poder Executivo, a apresentação de emenda pela Câmara de Vereadores, por si, não viola a regra de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, de acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2813/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno; ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno).

Com efeito, a possibilidade do oferecimento de emendas pelo Parlamento tem por base o exercício legítimo de sua atividade típica de legislar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Luís S.*

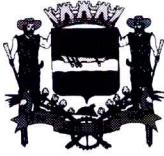


## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

*“A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária — o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICASE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus;', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar- que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. “Precedentes”.*

*Luis H.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

Sobre o tema, prevê a Lei Orgânica deste município:

*Art. 121. – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

(..)

*Art. 121-A - As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

*§ 1º - As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

Ainda, dispõe o Regimento Interno desta e. Casa:

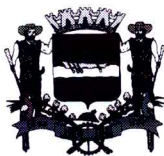
*Art. 188 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

*§ 1º - A emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificava.*

(..)

*§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.*

*Luís S.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

Portanto, ADMISSÍVEL à apresentação de emenda parlamentar, ainda que se trate de projeto de lei de iniciativa reservada.

A Lei Orçamentária pode ser emendada visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Ainda sobre as emendas de execução obrigatória apresentada pelos parlamentares desta e. Casa, como observado a seguir nas planilhas e gráficos integrados a este parecer, totalizaram o montante de R\$ 3.969.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais), o que represente cerca de 0,799% (zero ponto setenta e nove por cento) da receita corrente líquida (RCL) de R\$ 496.527.481,02 estimada para o ano de 2025, conforme AMF – Demonstrativo 1 (LRF art. 4º, § 1º) anexo ao Projeto de Lei nº 30/2024, que trata da atualização da LDO/2025, vejamos:

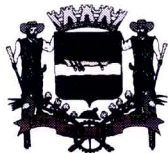
Município de Porto Feliz - SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				Valor Corrente (b)	V. Con
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100		
Receita Total	497.341.781,02	480.245.056,99	711.281.948	100,164	519.722.161,17	484,8
Receitas Primárias (I)	479.021.460,02	462.554.519,14	685.080.824	96,474	500.577.425,72	467,0
Receitas Primárias Correntes	478.195.910,02	461.757.348,42	683.900.149	96,308	499.714.725,97	466,2
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	171.795.849,02	165.890.159,35	245.696.804	34,599	179.526.662,23	167,4
Transferências Correntes	268.592.061,00	259.356.884,70	384.131.580	54,094	280.678.703,75	261,8
Demais Receitas Primárias Correntes	37.808.000,00	36.508.304,36	54.071.765	7,614	39.509.380,00	36,8
Receitas Primárias de Capital	825.550,00	797.170,72	1.180.675	0,166	862.699,75	8
Despesa Total	497.341.781,02	480.245.056,99	711.281.948	100,164	519.722.161,17	484,8
Despesas Primárias(II)	455.354.732,00	439.701.363,46	651.233.443	91,708	475.845.694,94	443,9
Despesas Primárias Correntes	416.393.432,00	402.079.405,18	595.512.267	83,861	435.131.136,44	405,9
Pessoal e Encargos Sociais	165.599.693,00	159.907.003,67	236.835.264	33,352	173.051.679,19	161,4
Outras Despesas Correntes	250.793.739,00	242.172.401,51	358.677.002	50,510	262.079.457,26	244,5
Despesas Primárias de Capital	38.961.300,00	37.621.958,29	55.721.177	7,847	40.714.558,50	37,9
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	23.666.728,02	22.853.155,68	33.847.380	4,766	24.731.730,78	23,0
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.000.000,00	10.621.861,72	15.731.840	2,215	10.000.000,00	9,3
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.000.000,00	965.623,79	1.430.167	0,201	1.000.000,00	9

PARAMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	69.921,89	69.921,89	69.921,89
Receita Corrente Líquida - RCL	496.527.481,02	518.871.217,67	542.220.422,46

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

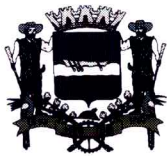
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2025 - PL Nº 30/2024	496.527.481,02
LIMITE DE 0,8% DA RCL P/ EMENDAS IMPOSITIVAS	3.972.219,85
<b>METADA PARA A SAÚDE</b>	<b>1.986.109,93</b>
<b>TOTAL DAS EMENDAS PROPOSTAS</b>	<b>3.969.000,00</b>
METADE PARA A SAÚDE	1.984.500,00
SAÚDE (09) VEREADORES R\$ 181.000,00	1.629.000,00
SAÚDE (02) VEREADORES R\$ 180.000,00	360.000,00
<b>TOTAL DAS EMENDAS P/ SAÚDE</b>	<b>1.989.000,00</b>
<b>PERCENTUAL SAÚDE</b>	<b>50,11</b>
<b>TOTAL DAS EMENDAS OUTROS</b>	<b>1.980.000,00</b>
<b>PERCENTUAL OUTROS</b>	<b>49,89</b>
<b>TOTAL GERAL DAS EMENDAS PROPOSTAS</b>	<b>3.969.000,00</b>
<b>PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>0,799</b>

Do montante total de emendas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à área da saúde, respeitando o disposto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal, e o disposto no § 1º do art. 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz. O restante das emendas apresentadas se dividiu entre outras Secretarias.

As emendas de execução obrigatória, comumente conhecidas como emendas impositivas, tornam mais densa à participação do parlamento na confecção do orçamento público e dá mais garantias aos instrumentos públicos para quais foram apontadas pelos parlamentares, de que os esforços para reivindicar parte dos recursos públicos serão recompensados. Isso significa valorizar a representação dos munícipes no parlamento.

Em síntese, quanto às Emendas e Subemendas apresentadas, todas observaram a obrigatoriedade de destinação de 50% (cinquenta por cento) para a Saúde, o que constitui regramento da Constituição Federal. Ademais, não há nenhum óbice quanto ao prosseguimento das mesmas.

*Luis B.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-141.  
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

**Deste modo**, concluímos pela aprovação das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e subemendas de nº 1, bem como do Projeto de Lei nº 29/2024, respectivamente, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

  
Lúcia de Fátima Caballero  
*Presidente e Relator*

Marcelo Tuani  
*Vice-presidente*

  
Luís Antônio Gutierrez Ruiz  
*Membro*